



IHMN  
Nº 70052671682  
2012/CÍVEL

**.APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. PRELIMINAR DE NULIDADE REJEITADA. IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. PRINCÍPIO RELATIVIZADO. LEGITIMIDADE PASSIVA. RECONHECIMENTO. FRAUDE. ESTELIONATO. USO INDEVIDO DO NOME DO AUTOR. RECEBIMENTO INDEVIDO DE VERBAS RELACIONADAS COM DIREITOS AUTORAIS. EXPOSIÇÃO PÚBLICA NEGATIVA DO NOME DO AUTOR. DANO MORAL VERIFICADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO.**

- 1. Afastada a preliminar de nulidade da sentença por violação ao princípio da identidade física do juiz. Não se há falar em nulidade da sentença, por ofensa ao princípio da identidade física do juiz, em razão da prolação da sentença por julgador diverso daquele que instruiu o feito, eis que, caso entendesse, poderia o magistrado prolator ter determinado a reabertura da instrução processual.**
- 2. Preliminar de inépcia da inicial afastada, ante o preenchimento de todos os requisitos atacados, na forma do artigo 282, incisos III e IV, do Código de Processo Civil.**
- 3. Legitimidade passiva do ECAD e da UBC para responder a presente demanda indenizatória, uma vez que são os órgãos responsáveis de forma conjunta pela arrecadação e distribuição dos valores devidos por conta de reprodução de obras intelectuais produzidas por artistas. Caso em que a pretensão indenizatória se funda no fato de que as demandadas concorreram para a ocorrência de fraude em nome do autor, ante a negligência ao permitir o uso de documentos fraudulentos para inscrição em seus quadros associativos. Papel da imprensa nacional que se limitou a divulgar a fraude havida, a qual foi, inclusive, objeto de investigação por Comissão Parlamentar de Inquérito instalada no Senado Federal.**
- 4. Dano moral caracterizado pelas próprias circunstâncias do caso, uma vez que o autor teve sua tranquilidade seriamente abalada por conta de escândalo de dimensão nacional envolvendo o seu nome, sem que tenha praticado qualquer ato ilícito.**



IHMN  
Nº 70052671682  
2012/CÍVEL

5. Manutenção do valor fixado a título de indenização por danos morais, pois de acordo com as características do caso concreto, não significando ônus excessivo aos ofensores ou enriquecimento injustificado da parte autora. Consectários mantidos conforme definição sentencial, ante a ausência de irresignação recursal específica quanto ao ponto.

6. Manutenção integral da sentença recorrida.

**PRELIMINARES REJEITADAS. APELOS  
DESPROVIDOS. UNÂNIME.**

APELAÇÃO CÍVEL

Nº 70052671682

MILTON COITINHO DOS SANTOS

ESCRITÓRIO CENTRAL DE  
ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO -  
ECAD

UNIÃO BRASILEIRA DE  
COMPOSITORES - UBC

NONA CÂMARA CÍVEL

COMARCA DE BAGÉ

APELANTE/APELADO

APELANTE/APELADO

APELANTE/APELADO

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em rejeitar as preliminares e desprover aos apelos.

Custas na forma da lei.



IHMN  
Nº 70052671682  
2012/CÍVEL

Participaram do julgamento, além da signatária (Presidente), os eminentes Senhores **DESA. MARILENE BONZANINI E DES. TASSO CAUBI SOARES DELABARY.**

Porto Alegre, 30 de janeiro de 2013.

**DES.<sup>a</sup> IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA,  
Relatora.**

## **RELATÓRIO**

**DES.<sup>a</sup> IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA (RELATORA)**

Trata-se de recursos de apelação interpostos em face da sentença das folhas 855-859, que julgou procedentes os pedidos formulados na inicial da ação de indenização por danos morais ajuizada por **MILTON COITINHO DOS SANTOS contra o ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO – ECAD e a UNÃO BRASILEIRA DE COMPOSITORES – UBC.**

Da decisão recorrida, constou o seguinte dispositivo (fls. 858v-859):

*"Ante o exposto, julgo procedente a pretensão deduzida por Milton Coitinho dos Santos contra Escritório Central de Arrecadação e Distribuição – ECAD e União Brasileira de Compositores - UBC, para o fim de condenar os demandados, solidariamente, ao pagamento da quantia de R\$ 18.660,00 (dezoito mil seiscentos e sessenta reais), a título de indenização por danos morais, corrigida monetariamente pela variação do índice IGP-M, a partir desta data, nos termos da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça, acrescida de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, nos termos do art. 406 do Código Civil, combinado com o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.*



IHMN  
Nº 70052671682  
2012/CÍVEL

*Arcarão os demandados com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios do patrono do autor, que arbitro em 20% sobre o valor atualizado da condenação, tendo em vista o trabalho realizado pelo profissional, atendidos os critérios do art. 20, §3º, do Código de Processo Civil.”*

Em face da sentença, o ECAD opôs embargos de declaração às folhas 861-863, os quais foram rejeitados às folhas 864-865, ante a pretensão de rediscussão que foi veiculada no recurso, o que não é cabível.

**O autor, em seu recurso das folhas 867-877,** disse que teve sua imagem denegrida pelos réus, pois teve seu nome envolvido em acusação de fraude, a qual foi divulgada amplamente na mídia nacional e chegou a ser objeto de investigação em Comissão Parlamentar de Inquérito instaurada no Senado Federal e na Assembléia Legislativa do Rio de Janeiro. Defendeu a majoração do valor fixado a título de indenização para danos morais para um patamar situado entre sessenta e duzentos salários mínimos.

O recurso foi recebido no seu duplo efeito (fl. 878).

**O Escritório Central de Arrecadação e Distribuição – ECAD, em seu apelo das folhas 880-898,** arguiu, preliminarmente, a inépcia da petição inicial, uma vez que a técnica redacional empregada pela parte autora se encontraria em flagrante descompasso com a previsão contida no artigo 282 do Código de Processo Civil, sendo impossível a exata compreensão da causa de pedir da ação. Alegou que a verdadeira causa de pedir do demandante teria relação com a divulgação pela mídia nacional de notícias acerca da fraude envolvendo o nome do autor, não possuindo qualquer relação com a fraude em si. Afirmou que a ocorrência da fraude contra o ECAD e a UBC é fato de menor importância para o deslinde do



IHMN

Nº 70052671682

2012/CÍVEL

feito, uma vez que o autor teria sofrido os mesmos danos que os réus. Argumentou que, levando-se em consideração que a causa de pedir deriva da divulgação de fato pela imprensa nacional, o ECAD é parte ilegítima para constar do polo passivo da ação, tendo em vista que os responsáveis para responder pelos danos causados seriam os autores dos escritos e os proprietários dos veículos de comunicação. Disse que, caso se considere que a causa de pedir possui relação com fraude praticada contra a UBC, o ECAD também é parte ilegítima, uma vez que é função da União Brasileira de Compositores efetuar o cadastramento das obras artísticas e seus respectivos titulares. Afirmou que a fraude decorreu de alteração no cadastro de titulares de direito autoral realizada por funcionário da UBC, e não há responsabilidade solidária entre as duas instituições. No mérito, diz que não está presente o dever de indenizar, porquanto não há demonstração da ocorrência de ação ou omissão voluntária, e tampouco de negligência ou imprudência por parte do recorrente. Disse que a fraude foi praticada por funcionário da UBC, com o que não se configurou o elemento culpa por parte do ECAD. Asseverou que também não restou configurado o dano alegado, uma vez que a situação vivida pela parte demandante não passa de mero dissabor causado por deboches e brincadeiras de vizinhos e pessoas próximas. Teceu comentários acerca da relação existente entre os requeridos, sustentando que a UBC age como mandatária do ECAD.

**A União Brasileira de Compositores – UBC, em seu recurso de apelação das folhas 901-910,** arguiu, preliminarmente, a ocorrência de violação ao princípio da identidade física do juiz e do juiz natural, uma vez que a Magistrada que proferiu a sentença recorrida não foi a mesma que conduziu a audiência de instrução e julgamento, o que demonstra que não possuía pleno conhecimento das provas até então produzidas. Disse ser imprescindível que o prolator da sentença seja o mesmo julgador que ouviu as testemunhas e presidiu a audiência, devendo, portanto, ser anulada a



IHMN  
Nº 70052671682  
2012/CÍVEL

decisão de Primeiro Grau. Alegou que a sentença se equivocou ao considerar que ocorreu negligência, ante a não exigência de documentação comprobatória para realização do cadastro em nome do demandante, uma vez que os documentos foram regularmente solicitados ao postulante de cadastro, não podendo se exigir da UBC que verificasse a autenticidade da documentação. Defendeu a inexistência de dano moral, uma vez que não foi demonstrada a ocorrência de qualquer situação de constrangimento ou humilhação que pudesse ensejar o pagamento de reparação civil. Asseverou que, caso seja mantida a condenação, o *quantum* reparatório deve ser minorado, de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

O Escritório Central de Arrecadação e Distribuição apresentou contrarrazões ao recurso da parte autora às folhas 912-917.

Os recursos das partes demandadas foram recebidos no duplo efeito (fl. 918).

A União Brasileira de Compositores – UBC apresentou contrarrazões ao recurso do demandante às folhas 919-927.

O autor apresentou resposta aos recursos dos requeridos às folhas 929-936.

Após, subiram os autos à consideração desta Corte, tendo me vindo conclusos em 26.12.2012 (fl. 939v).

**É o relatório.**

## VOTOS

**DES.<sup>a</sup> IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA (RELATORA)**

**Colegas.**

Por atendimento aos requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço dos recursos.



IHMN  
Nº 70052671682  
2012/CÍVEL

Cuida-se de ação indenizatória em que o autor, motorista de ônibus profissional residente na cidade de Bagé, alega que as requeridas macularam a sua imagem ao terem concorrido para a ocorrência de fraude em seu nome, a qual acarretou a divulgação da informação de que o demandante teria recebido ilegalmente valores decorrentes de direitos autorais relacionados com obras produzidas por terceiros.

A sentença foi de procedência dos pedidos, com a condenação dos réus, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$18.660,00 (dezoito mil seiscentos e sessenta reais).

A matéria é integralmente devolvida à apreciação desta Corte, por meio de recursos de apelação interpostos pelas duas partes réis e pelo autor.

Pois bem.

**Inicialmente, passo à análise das preliminares de inépcia da petição inicial e nulidade da sentença por violação ao princípio da identidade física do juiz.**

No que diz com a alegação de suposta impossibilidade de compreensão exata da causa de pedir da ação, tenho que não há como prosperar, uma vez que a peça inaugural encontra-se bem tecida, havendo menção à causa de pedir remota (fatos) e próxima (direito), além de pedidos expressos e específicos (fls. 02-06), de acordo com o disposto no art. 282, incisos III e IV, do Código de Processo Civil.

Além disso, eventual inconsistência ou falta de veracidade dos fatos narrados é questão a ser aferida na análise do mérito.

**Por isso, rejeito a preliminar suscitada.**

Mais adiante, em relação à alegação de nulidade da sentença por suposta quebra do princípio da identidade física do juiz e do juiz natural, também entendo que não há como ser acolhida.



IHMN

Nº 70052671682

2012/CÍVEL

Isso porque, não há se falar em nulidade da sentença, por ofensa ao princípio da identidade física do juiz, em razão da prolação da sentença por julgador diverso daquele que instruiu o feito, eis que, caso entendesse, poderia o magistrado prolator ter determinado a reabertura da instrução processual.

Ademais, não se vislumbra prejuízo concreto aos litigantes.

Neste sentido, os seguintes precedentes jurisprudenciais, que têm admitido, de modo iterativo, a relativização desse princípio:

*APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. EMBARGOS DE TERCEIRO. IMPENHORABILIDADE BEM IMÓVEL. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO PRESIDIDA POR JUIZ TITULAR. INGRESSO EM FÉRIAS. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ, EM SUBSTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. INOCORRÊNCIA. Não há falar em nulidade da sentença diante do fato de não ter sido o Magistrado que a proferiu quem concluiu a audiência de instrução do feito, porque o princípio da identidade física do juiz, previsto no art. 132 do CPC, não é absoluto. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. "O art. 131 do Código de Processo Civil consagra o princípio da persuasão racional, segundo o qual o magistrado fica habilitado a julgar a demanda, conforme seu convencimento, "à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto", rejeitando, por conseguinte, "diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual" (AgRg no Ag 660.787/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 10/10/05)" (excerto da ementa do acórdão unânime do AgRg no REsp nº 1.096.147/SC, julgado em 03-03-2011). COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. A coisa julgada é limitada àqueles que compõem a lide, não tendo sido implementada no caso, uma vez que a parte ora embargante sequer*



IHMN  
Nº 70052671682  
2012/CÍVEL

integrou à execução. Argumentos apresentados que caberiam na contestação o que não se prestam ao direito pretendido. PENHORA DE IMÓVEL. BEM DE FAMÍLIA, BEM PROTEGIDO PELA LEI 8.009/90. A instrução processual demonstrou que imóvel constrito nos autos da execução caracteriza-se como bem de família, ou seja, constitucionalmente protegido. A parte exequente não logrou êxito na comprovação de outros bens passíveis de penhora em nome da embargante a justificar o acolhimento do apelo. APELO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70051138899, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rubem Duarte, Julgado em 28/11/2012)

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. CONSUMIDOR. IMPLANTE CAPILAR. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. AUSÊNCIA DE ERRO MÉDICO. FALHA NO DEVER DE INFORMAÇÃO. DANO EXTRAPATRIMONIAL CONFIGURADO. - Princípio Da Identidade Física Do Juiz. Nulidade Não Configurada - O princípio da identidade física do juiz não é absoluto, pois comporta exceções, conforme dispõe o art. 132 do CPC. Orientação do STJ e deste Colegiado. Ainda que o magistrado sentenciante não seja o mesmo que presidiu a audiência de instrução e julgamento, tal circunstância não afeta o princípio da identidade física do juiz. Nulidade não configurada. Preliminar afastada. - Responsabilidade Objetiva Na Prestação Do Serviço e Consentimento Informado - Há responsabilidade objetiva das empresas bastando que exista, para caracterizá-la, a relação de causalidade entre o dano experimentado pela vítima e o ato do agente, surgindo o dever de indenizar, independentemente de culpa ou dolo. O fornecedor de produtos e serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados por defeitos relativos aos produtos e prestação de serviços que disponibiliza no mercado de consumo. A parte demandada responde por danos morais quando disponibiliza serviço defeituoso no mercado de consumo. O consentimento informado estabelece que o médico deve dar ao paciente



IHMN  
Nº 70052671682  
2012/CÍVEL

*informações suficientes sobre o tratamento proposto. O direito de informação contém disposição expressa na Constituição Federal (art. 5º, XIV), constituindo-se num dos direitos do consumidor (art. 6º, inc. III, do CDC). Dever de informação igualmente presente no Código de Ética Médica. - Situação Concreta dos Autos - Hipótese em que o autor alega que além de a técnica adotada para o implante capilar ter sido incorreta, também não lhe foi comunicado que a única cirurgia capilar feita poderia não ter o resultado desejado. Ainda, reclama que deixaram de lhe informar de que deveria retornar para fazer novas sessões de implante capilar. - Ausência de Erro Médico - O dano reclamado pelo autor não está relacionado com o suposto erro médico, sobretudo porque o implante capilar realizado está dentro da técnica médica preconizada. - Falha No Dever De Informação - Dever De Indenizar Caracterizado - O acolhimento da pretensão inicial tem a ver com a falha no dever de informação. O autor logrou comprovar o fato constitutivo do seu direito consubstanciado na alegação de que não recebeu as informações suficientes sobre o tratamento capilar realizado, e muito menos acerca da necessidade de se submeter a terapias complementares, ou, mesmo, realizar nova sessão de implante capilar, para a obtenção do resultado satisfatório e almejado. Presença dos requisitos necessários para impor à parte ré o dever de indenizar, solidariamente, não havendo a comprovação de excludente de responsabilidade, não podendo ser considerado para tanto o fato de o autor não ter ultimado o tratamento. Desde a primeira consulta, o autor não foi suficientemente informado que poderia se submeter à terapia complementar em face de ser portador de calvície em grau IV, de modo que ele pudesse optar em fazer ou não o implante capilar. Inobservância ao dever de informação e do consentimento informado, o que dá ensejo à indenização por danos extrapatrimoniais. Indenização fixada dentro dos valores institucionalizados pela jurisprudência desta Corte. Sentença modificada.*  
**PRELIMINAR AFASTADA. APPELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. UNÂNIME.** (Apelação Cível Nº 70048922017, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Julgado em 12/12/2012)



IHMN  
Nº 70052671682  
2012/CÍVEL

**Rejeita-se, portanto, a preliminar de nulidade da sentença.**

**Em relação às preliminares de ilegitimidade passiva alegadas, tenho que se confundem com o próprio mérito da demanda, e, por conta disso, serão analisadas de forma conjunta com ele.**

Inicialmente, para a melhor compreensão do caso ora em análise, de se fazer uma breve definição acerca das funções desempenhadas pelos réus.

O Escritório Central de Arrecadação e Distribuição – ECAD é a entidade organizada, composta pelas associações de titulares de direitos autorais, responsável pela arrecadação e distribuição em todo o território nacional da receita auferida a título de direitos autorais decorrente da utilização pública de obras musicais e demais produções artísticas, o qual foi criado pela Lei nº 5988/73 e tem suas funções definidas pela Lei nº 9.610/98. O Escritório é composto por nove associações musicais que atuam no relacionamento direto com os autores e demais titulares, e participam da Assembléia Geral do ECAD, sendo sua função alimentar o banco de dados do Escritório Central com os dados dos artistas registrados.<sup>1</sup>

A União Brasileira de Compositores – UBC é uma das nove entidades que compõem a assembléia geral do ECAD, atuando no cadastramento junto ao banco de dados do Escritório de artistas que fazem jus ao recebimento de direitos autorais pela reprodução pública de suas obras intelectuais<sup>2</sup>.

---

<sup>1</sup>Fonte: Fls. 534-536/768-769 e <http://www.ecad.org.br/ViewController/publico/conteudo.aspx?codigo=21> acesso em 08.01.2013 às 17:09.

<sup>2</sup> Fonte: Fls. 534-537 e [http://www.ubc.org.br/ubc/ubc\\_apresentacao.php](http://www.ubc.org.br/ubc/ubc_apresentacao.php) acesso em 08.01.2013 às 17:14.



IHMN  
Nº 70052671682  
2012/CÍVEL

Assim, o que se tem é que, conforme já ressaltado com percucienteza pela sentença recorrida, o ECAD age em nome das associações que compõem a sua assembléia geral, representando os seus filiados e gerindo a arrecadação e distribuição dos valores relacionados com os direitos autorais, havendo uma espécie de “gestão coletiva” (fl. 59), por com o que o Escritório Central de Arrecadação e Distribuição é responsável de forma solidária com as associações que lhe fornecem os dados acerca dos titulares das obras artísticas, por eventuais danos decorrentes da divulgação fraudulenta de informações.

No caso específico dos autos, o que ocorreu foi que estelionatários realizaram inscrição junto à União Brasileira de Compositores de Minas Gerais, e, por consequência, também junto ao ECAD, em nome do autor Milton Coitinho dos Santos, reivindicando o pagamento de valores relacionados com diversas obras musicais utilizadas na trilha sonora de filmes nacionais, as quais supostamente teriam sido produzidas pelo autor.

O cadastro realizado pelos fraudadores foi bem sucedido (fls. 11/170/605), e, após solicitações feitas junto aos réus, foram repassados valores em diversas oportunidades (fls. 154-200) à Bárbara de Mello Moreira, pessoa que, mediante a apresentação de instrumento procuratório que depois se mostrou ser falso, se apresentou como sendo procuradora de Milton Coitinho dos Santos (fl. 171).

A inscrição fraudulenta em nome do autor foi realizada no mês de maio de 2010 e a fraude perdurou até o mês de dezembro daquele mesmo ano, quando, após o recebimento de denúncias, a UBC solicitou o imediato cancelamento dos *cue sheets*<sup>3</sup> existentes em nome do autor e a suspensão dos pagamentos pendentes em nome de Milton Coitinho dos Santos realizados até então à sua suposta procuradora. Conforme afirmado

<sup>3</sup> *Cue sheet* = formulário por meio do qual o artista solicita o pagamento de valores por execução de obra protegida por direito autoral.



IHMN

Nº 70052671682

2012/CÍVEL

pela preposta da UBC (fls. 772-773), o montante total dos valores recebidos de forma fraudulenta ultrapassou R\$100.000,00 (cem mil reais).

A fraude havida acabou por se tornar um escândalo de proporções nacionais, com ampla divulgação pela mídia (fls. 14-16) e, inclusive, deu ensejo à instauração de comissões parlamentares de inquérito na Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro (fls. 87-90) e no Senado Federal (fls. 25-26).

O transtorno sofrido pelo autor é evidente pela própria situação ocorrida, uma vez que teve sua imagem vinculada de forma injusta a escândalo de enriquecimento ilícito, com a sua tranquilidade seriamente abalada.

Veja-se, o autor é motorista profissional de ônibus, residente na cidade de Bagé, e até o acontecido levava uma vida aparentemente simples e tranquila, nunca tendo sequer viajado para fora do Rio Grande do Sul (fl. 40), e, de forma injustificada, teve sua vida exposta publicamente e foi convocado para depor junto à Comissão Parlamentar de Inquérito instaurada no Senado Federal (CPI do ECAD), situação extremamente desgastante e que, por óbvio, causou desgaste à sua imagem, ainda mais considerando que reside em cidade de pequeno porte.

Ao contrário do que pretendem fazer crer as rés, a responsabilidade pelos fatos ocorridos não pode ser imputada aos órgãos de imprensa que divulgaram o ocorrido, mas, sim, ao ECAD e à UBC, que permitiram, por conta de falha na sua atuação e negligência em relação aos estelionatários, a ocorrência de fraude. A imprensa nacional, ao divulgar a situação fraudulenta existente, estava tão somente cumprindo a sua função perante a sociedade. O estelionato ocorrido, inclusive, foi tornado público pelos próprios requeridos e foi debatida inclusive no Congresso Nacional (fls. 23-47). Ou seja, a mídia tão somente cumpriu o seu papel ao divulgar as



IHMN

Nº 70052671682

2012/CÍVEL

notícias as quais teve acesso, não criando fatos inverídicos ou alterando informações.

A fraude perpetrada pelos estelionatários poderia e deveria ter sido percebida pelas requeridas, tendo em vista que, da análise da documentação trazida pelos criminosos, era facilmente verificável a ocorrência de crime. Na ficha de inscrição preenchida quando a fraude constou que o suposto artista teria nascido na cidade de Porto Alegre no dia 09.02.1940, no entanto o verdadeiro Milton Coitinho dos Santos nasceu em Bagé no dia 11.10.1964 (fls. 09/10), e, além disso, a assinatura apostada nos documentos entregues pelos fraudadores em nada se parece com aquela constante dos documentos de identidade do autor.

Ressalto que o Escritório Central de Arrecadação mantém até os dias de hoje no ar em seu sítio oficial na internet nota oficial na qual a responsabilidade pela fraude ainda é imputada ao autor Milton Coitinho dos Santos, não havendo esclarecimento acerca da utilização indevida do nome do demandante, conforme passo a transcrever:

#### **CASO MILTON COITINHO**

*Em primeiro lugar, é preciso que fique claro que a fraude foi contra o Ecad e a associação e não do Ecad.*

*Desde 2009, o Ecad, por intermédio da União Brasileira de Compositores (UBC), vem investigando através de auditorias e processos internos os créditos do Sr. Milton Coitinho dos Santos. Uma vez identificada a fraude, a UBC iniciou um processo administrativo interno para a exclusão do fraudador de seu quadro social. O falso autor também está sendo processado criminalmente. Além disso, a UBC solicitou ao Ecad o imediato cancelamento dos cadastros e, consequentemente, um lançamento de débito em nome do Sr. Milton Coitinho no valor igual ao que ele havia recebido. Os valores que ficaram pendentes de pagamento na UBC foram todos*



IHMN  
Nº 70052671682  
2012/CÍVEL

*devolvidos ao ECAD e serão repassados aos verdadeiros autores das obras em questão.*

*Importante dizer que enquanto o processo administrativo estava em andamento o Sr. Milton Coitinho e sua procuradora foram notificados judicialmente para darem explicações e devolverem as quantias recebidas. As notificações não foram respondidas e o Sr. Milton Coitinho nunca mais foi encontrado no endereço que consta do seu cadastro na UBC.*

*Para entender o caso: O suposto autor se dirigiu à unidade de MG da UBC e afirmou ser autor, produtor e interprete de trilhas de obras audiovisuais. Considerando que o direito é declaratório, havendo presunção em favor daquele que se declara autor, cabendo apenas prova em contrário, não haveria razão para não aceitar as declarações dele. Sendo assim, o Sr. Milton Coitinho passou a enviar para a UBC uma série de cue sheets (fichas técnicas) nos quais se declarava autor de grande parte das obras, sem deixar, no entanto, de declarar a autoria de outras pessoas, aquelas que acreditamos serem os verdadeiros autores.*

*Vale ressaltar que não houve e nem haverá qualquer prejuízo aos verdadeiros autores das músicas executadas nos filmes em questão.<sup>4</sup>*

Ainda, as testemunhas ouvidas quando da realização da audiência de instrução descreveram a exposição pública a qual o autor foi submetido:

***Depoimento da testemunha Ademir Souza da Silva (fl. 829v):***

***Juiz:*** *O que o senhor sabe desse problema do seu Milton com o ECAD e a UBC?*

***Testemunha:*** *Quando surgiu esse fato com ele eu já não trabalhava mais com ele na Kopereck, mas na*

<sup>4</sup> <http://www.ecad.org.br/ViewController/publico/conteudo.aspx?codigo=1086> acesso em 08.01.2013 às 18:31.



IHMN  
Nº 70052671682  
2012/CÍVEL

*outra empresa que eu estou, na empresa São João, surgiu comentários, inclusive foto dele saiu no jornal, ai surgiu comentário dos próprios colegas dizendo que meu ex-colega era músico, que estava envolvido com negócio de dinheiro, foi até onde eu li uma reportagem que saiu na Zero Hora, ai ficou aquele comentário, eles diziam: "tu tinha um colega músico lá e não nos apresentava".*

**Juiz:** O senhor sabe se ele teve problemas em função disso ai?

**Testemunha:** O problema que se ouve falar é dos próprios colegas dele de está achacando com se diz na gíria.

**Juiz:** Debochando?

**Testemunha:** Debochando.

**Pela parte autora:** Ele disse que ouviu comentários de colegas dele que trabalha na empresa que ele trabalha atualmente, se ele pode especificar que tipo de comentários se eram em relação a pessoa do Milton, se ele sabe também se além dessa reportagem se teve comentários extras de colegas antigos?

**Testemunha:** O comentário dos meus colegas atuais é que eles falavam: "tu trabalha na empresa que o teu colega é músico, o cara é profissional, e está recebendo baita dinheirão e ele é motorista", tipo em tom de deboche.

[...]

**Depoimento da testemunha Marco Antônio Mendes Maia (fl. 830v):**

**Juiz:** O que o senhor sabe desse problema do seu Milton?

**Testemunha:** Eu fiquei sabendo através do jornal, na época ele era nosso colega de serviço até por sinal, houve na época bastante achacação com ele e muitas vezes a gente até ficou em dúvida, muitos passageiros perguntavam pra nós e ficou um ambiente meio chato porque os próprios passageiros indagavam, uns diziam "vocês tem um fraudador lá com vocês", claro que com o decorrer do tempo a gente viu que não tinha como porque ele passava com a gente ali no nosso meio, não tinha como acontecer isso.



IHMN  
Nº 70052671682  
2012/CÍVEL

**Pela parte autora:** Se ele pode descrever como foi a sensação no meio do local do trabalho ou até mesmo dos gerentes da empresa, se teve alguma conversa a respeito disso, se houve alguma preocupação?

**Testemunha:** De começo teve, como eu vou explicar, na dúvida como nós ficamos.

**Juiz:** Na dúvida que o senhor diz é do envolvimento dele?

**Testemunha:** No envolvimento dele com esse processo.

**Pela parte autora:** Se ele pode informar se nesse envolvimento que ele leu ou ouviu se também se falava em valores?

**Testemunha:** Com certeza, isso pelo que a gente leu no jornal que foi desviado, que foi atribuído que ele teria feito.

[...]

Assim, diante da prova dos autos, entendo que estão presentes os requisitos ensejadores da reparação civil.

A negligência dos réus em verificar a documentação trazida pelos estelionatários deu origem à fraude havida, e tal situação acabou por gerar evidentes danos à honra do autor, que foi acusado de perceber ilicitamente altos valores.

Considerando que o dano moral diz respeito à violação dos direitos referentes à dignidade humana, a doutrina especializada e a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça vêm entendendo que a consequência do dano encontra-se ínsita na própria ofensa, porquanto deflui da ordem natural das coisas, tomando-se como parâmetro a vida comum das pessoas.

Por fim, o nexo causal é visível, uma vez que o prejuízo imposto ao demandante decorreu diretamente da conduta praticada pelos requeridos.

**Passo à análise do quantum indenizatório.**



IHMN  
Nº 70052671682  
2012/CÍVEL

Para se fixar o valor indenizatório ajustável à hipótese fática deve-se ponderar o ideal da reparação integral e da devolução das partes ao *status quo ante*. Este princípio encontra amparo legal no artigo 947 do Código Civil e no artigo 6º, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor.

No entanto, não sendo possível a *restitutio in integrum* em razão da impossibilidade material desta reposição, transforma-se a obrigação de reparar em uma obrigação de compensar, haja vista que a finalidade da indenização consiste, justamente, em ressarcir a parte lesada.

Com isso, é necessário analisar alguns aspectos para se chegar a um valor justo para o caso concreto, atentando-se à extensão do dano, ao comportamento dos envolvidos, às condições econômicas e sociais das partes e à repercussão do fato, além da proporcionalidade e da razoabilidade.

Nesse ponto, considero as circunstâncias próprias do caso, baseando-me, novamente, na lição de Sérgio Cavalieri Filho:

“Creio que na fixação do quantum da indenização, mormente tratando-se de lucro cessante e dano moral, deve o juiz ter em mente o princípio de que o dano não pode ser fonte de lucro. A indenização, não há dúvida, deve ser suficiente para reparar o dano, o mais completamente possível, e nada mais. Qualquer quantia a maior importará enriquecimento sem causa, ensejador de novo dano.

Creio também, que este é outro ponto onde o princípio da lógica do razoável deve ser a bússola norteadora do julgador. Razoável é aquilo que é sensato, comedido, moderado; que guarda uma certa proporcionalidade. A razoabilidade é o critério que permita cotejar meios e fins, causas e consequências, de modo a aferir a lógica da decisão.

(...)

A lição do mestre Caio Mario, extraída de sua obra Responsabilidade civil, pp. 315-316, pode nos servir de norte para esta penosa tarefa de arbitrar o dano moral. Diz o preclaro Mestre: “Como tenho sustentado



IHMN  
Nº 70052671682  
2012/CÍVEL

em minhas Instituições de Direito Civil (v. II, n. 176), na reparação por dano moral estão conjugados dois motivos, ou duas concausas: I – punição ao infrator pelo fato de haver ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial; II – pôr nas mãos do ofendido uma soma que não é o *premium doloris*, porém o meio de lhe oferecer oportunidade de conseguir uma satisfação de qualquer espécie, seja de ordem intelectual ou moral, seja mesmo de cunho material, o que pode ser obtido ‘no fato’ de saber que esta soma em dinheiro pode amenizar a amargura da ofensa e de qualquer maneira o desejo de vingança”.<sup>5</sup>

Assim, considerando-se os critérios anteriormente referidos, tenho que a indenização arbitrada na origem deve ser mantida em **R\$18.660,00 (dezoito mil, seiscentos e sessenta reais)**. Tal valor se encontra de acordo com as circunstâncias do caso e com o entendimento deste Órgão Fracionário, considerando ainda a função pedagógico-repressiva que a sanção deve encerrar, ante o reconhecimento de que os requeridos não adotaram todas as medidas que deles poderiam se exigir para evitar a ocorrência de fraudes como a sofrida pelo autor, causando-lhe grande exposição pública negativa de forma injustificada. A quantia também se mostra razoável e adequada, não implicando ônus excessivo aos ofensores, nem enriquecimento sem causa ao ofendido.

Em relação aos juros de mora de 1% ao mês incidentes sobre o montante reparatório, mantenho o termo inicial para o cálculo como a data citação, ante a ausência de irresignação específica quanto ao ponto, a despeito da existência de entendimento em sentido diverso neste órgão fracionário.

## **DISPOSITIVO**

<sup>5</sup> *Op. cit.*, p. 115.



IHMN  
Nº 70052671682  
2012/CÍVEL

**Com essas considerações, REJEITO AS PRELIMINARES E  
NEGO PROVIMENTO AOS APELOS.**

**É o voto.**

**DESA. MARILENE BONZANINI (REVISORA)** - De acordo com a Relatora.

**DES. TASSO CAUBI SOARES DELABARY** - De acordo com a Relatora.

**DES.<sup>a</sup> IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA** - Presidente - Apelação Cível  
nº 70052671682, Comarca de Bagé: "**À UNANIMIDADE, REJEITARAM AS  
PRELIMINARES E DESPROVERAM AOS APELOS.**"

**Julgadora de 1º Grau: CÉLIA CRISTINA VERAS PEROTTO**